

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO –
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90073/2025 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03871/2025**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Serviço Social do Comércio do Distrito Federal – SESC/DF, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o “REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SOB DEMANDA, DE LOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO COMPLETA PARA GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE FILAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESC-AR/DF”.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Entidade.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Entidade possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Entidade e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e do SENAC, quais sejam: transparência, ética, moralidade, eficiência e celeridade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Entidade**, em afronta ao princípio da moralidade, pois a Entidade Contratante deve agir com transparência, a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

2.1. Da Disputa Por Lote

Verifica-se que o edital reúne, em um único lote, bens de fornecimento físico (totens e acessórios) com serviços de software (licenciamento, configuração, relatórios, dashboards) e ainda serviços técnicos especializados (instalação, treinamento, acompanhamento, suporte) em um único item de contratação.

Essa consolidação gera riscos e dificuldades, pois se considerarmos as naturezas distintas de fornecimento entre equipamentos físicos (bens), licenciamento de software (direito de uso) e serviços especializados, é evidente que os regimes de contratação, garantias, manutenção e formas de mensuração serão absolutamente diferentes.

Também a competitividade do certame resta prejudicada. Os fornecedores de hardware (totens) nem sempre são os mesmos que desenvolvem software de gestão de filas ou prestam serviços técnicos. Ao unir todos estes itens em um único lote, restringe-se a participação de empresas especializadas em um dos nichos, que poderiam competir em apenas uma das frentes e prestar um serviço/produto de alta qualidade.

No mesmo sentido, a manutenção dos itens de natureza distintas em lote único resultarão em uma gestão contratual mais complexa. Isto porque a execução, fiscalização e medição do contrato se tornam mais difíceis quando se tenta controlar simultaneamente hardware, software e serviços em um mesmo pacote.

Além disso, há o inarredável risco de sobrepreço, visto que impõe que apenas uma única empresa forneça tudo, pode-se inflar valores, já que nem todos os fornecedores possuem capacidade em todas as áreas.

Tal conjectura fere o princípio da ampla concorrência (art. 37 da CF), já que limita o universo de participantes apenas a revendedores generalistas e afasta fabricantes e distribuidores especializados.

Com o devido respeito, a Administração não apresentou fundamentação para justificar a manutenção da licitação por menor preço global, cumpre-nos destacar que os argumentos expendidos não afastam a necessidade legal de parcelamento do objeto, nem tampouco

demonstram a real inviabilidade técnica ou a desvantagem econômica que justifiquem a excepcionalidade prevista no art. 8º, §3º da Resolução SESC nº. 1.593/2024.

Inicialmente, vale lembrar que o parcelamento do objeto é a regra legal expressa nas licitações públicas. Tal diretriz objetiva garantir a **ampla competitividade**, permitir a **participação de micro e pequenas empresas** e assegurar a **proposta mais vantajosa para o Contratante**, conforme reiteradamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Súmula nº 247 e postulado na própria Resolução SESC nº. 1.593/2024.

O argumento da suposta "**indivisibilidade técnica da solução**" não se sustenta, haja vista que os bens licitados, por sua própria natureza física e funcional, são **independentemente operacionais**.

Cabe esclarecer que **não há qualquer vedação legal ou contratual que impeça a Administração de exigir, individualmente, garantias, manutenção e suporte técnico para cada item**, sendo inclusive uma prática corriqueira em contratações públicas.

Importante destacar que a própria Resolução Sesc nº. 1.593/2024, no seu art. 8º, §3º, determina que a exceção ao parcelamento só é cabível quando demonstrada, de forma técnica e fundamentada: que a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; que o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; e que o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

A ideia de que contratação de um único fornecedor facilitaria a fiscalização e o controle da execução contratual também não se sustenta. Além de ser uma **justificativa meramente administrativa**, não encontra respaldo legal para afastar o parcelamento obrigatório.

A facilitação da fiscalização **não pode ser utilizada como subterfúgio para restringir a competitividade**, sobretudo porque a própria estrutura da Administração Pública já está habituada a gerir contratos distintos com fornecedores diversos, inclusive de objetos muito mais complexos do que os ora licitados.

Ademais, **a ausência de capacidade da Contratante em gerir múltiplos contratos não pode ser repassada ao mercado fornecedor como um ônus de concentração contratual**, sob pena de grave afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Cabe reforçar que o entendimento do TCU é categórico: a **regra é o parcelamento**. A Súmula nº 247 do TCU, bem como diversos acórdãos (ex.: Acórdãos TCU 1.214/2013 - Plenário e 1.362/2014 - Plenário), deixam claro que **não basta alegar genericamente vantagens administrativas ou operacionais para justificar a não divisão do objeto**.

O simples risco genérico de "conflito de responsabilidades" ou de "problemas de integração" não atende ao nível de fundamentação exigido por lei.

Ante o exposto, sugere-se a **separação do lote em três grupos distintos**, quais sejam:

- 1. Totens de Autoatendimento (Hardware):** este item deve incluir todos os elementos físicos necessários para disponibilizar os pontos de atendimento, como fornecimento ou locação de totens equipados (monitor 15", impressora térmica, estrutura física), acessórios necessários (cabos, suportes, fontes, conectores etc.), e ainda, TVs de no mínimo 49" para exibição de senhas e chamadas.

Verifica-se que os bens acima mencionados são equipamentos tangíveis, de natureza distinta de software e serviços, logo, sua forma de aquisição, garantia e manutenção devem ser tratada em contrato próprio de fornecimento de hardware.

- 2. Software de Gestão de Filas (Licenciamento e Funcionalidades):** engloba apenas a solução tecnológica, sem confusão com os serviços de implantação. Assim, nele estariam previstos os serviços de licenciamento de sistema integrado de gestão de atendimento (múltiplas filas, usuários, painéis), configuração centralizada da solução

em ambiente corporativo, e a parametrização de relatórios e dashboards gerenciais, com indicadores de desempenho.

Ora, o software é um bem intangível, que requer modelo contratual de licenciamento, manutenção corretiva/evolutiva e suporte técnico. Não deve ser vinculado ao fornecimento de hardware ou serviços de implantação.

3. Serviços Técnicos Especializados: compreendem todas as atividades de suporte, capacitação e acompanhamento, como: instalação, configuração e testes remotos nos totens, treinamento remoto e/ou presencial para equipes técnicas e gerenciais, além de acompanhamento inicial da operação, de modo a garantir a estabilidade em todas as unidades.

Justifica-se a adoção deste terceiro item em apartado visto que tais serviços dependem de horas técnicas, equipe especializada e cronograma de execução, o que configura uma natureza contratual distinta do fornecimento de hardware ou licenciamento de software.

Tal recomendação visa ampliar a competitividade da disputa, possibilitando que fornecedores especializados em cada nicho de atuação participem no item que possuem dominância. A divisão também trará benefícios à Entidade Contratante, conferindo maior clareza contratual e separando obrigações distintas.

Contudo, caso mantida a licitação em lote único, requer seja realizado ao menos o desmembramento da Totem de Atendimento com Acessórios e TV, em lote apartado, em razão de suas características técnicas e fornecedores distintos, medida que reduz restrição à competitividade e garante maior eficiência.

Como consequência lógica, haverá a mitigação de riscos de sobrepreço e dependência tecnológica, evitando a concentração em um único fornecedor, além de garantir maior facilidade na gestão do contrato, permitindo fiscalizações específicas para bens, software e serviços.

Diante disso, reforçamos o pedido para que o objeto do presente certame seja reformulado para disputa por itens, separando itens por afinidade técnica, de modo a assegurar a

ampla competitividade, o cumprimento da legislação vigente, bem como o atendimento ao interesse público em sua forma mais eficiente e vantajosa.

3. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 2º da Resolução SESC Nº 1.593/2024, são princípios expressos da licitação nos serviços sociais autônomos: seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais; além do estímulo à inovação e à sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Dentre eles, destaca-se o princípio da isonomia entre os licitantes, também conhecido como princípio da igualdade: a Entidade Contratante deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a os serviços sociais autônomos está expressa no artigo 2º da Resolução SESC Nº1.593/2024. Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação dos serviços sociais autônomos, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio***

constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Entidade Contratante não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Que seja promovida a alteração do edital para que o objeto seja disputado por itens ou lotes separados, considerando a afinidade técnica dos equipamentos (hardware), do software e dos serviços especializados, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução SESC Nº 1.593/2024, assegurando a ampla competitividade, a participação de micro e pequenas empresas e a obtenção da proposta mais vantajosa.
3. Subsidiariamente, caso mantida a licitação em lote único, que seja realizado ao menos o desmembramento da Totem de Atendimento com Acessórios e TV, em lote apartado, em razão de suas características técnicas e fornecedores distintos, medida que reduz restrição à competitividade e garante maior eficiência.

4. Que a Entidade Contratante apresente fundamentação técnica idônea, com laudo ou parecer especializado, demonstrando de forma concreta a inviabilidade do parcelamento, sob pena de nulidade do edital por afronta ao princípio da competitividade e à Súmula nº 247 do TCU.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86